**Contratos Civis e Comerciais – Prof. Jorge Morais Carvalho**

**Caso 1 (20/2)**

Ver artigo 1º-B/a) do DL 67/2003. Ver também Lei de Defesa do Consumidor

**Definição de consumidor**: elemento subjetivo (“todo aquele” pessoas singulares e algumas coletivas, sendo A uma pessoa singular), elemento objetivo (“a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos bens” – neste caso é fornecido um carro), elemento relacional (cabe determinar se a contraparte estava a agir no exercício de uma atividade profissional. Não temos elementos suficientes para concluir. Se comprou um carro a um negociador de carros ou a um stand, então este elemento estaria cumprido), elemento teleológico (A tanto utiliza o carro para levar o filho à escola como para efetuar trabalhos em casa dos clientes. Deve utilizar-se o critério da atividade predominante, v. diretiva sobre os direitos dos consumidores. Sendo a maioria da utilização para efeitos profissionais, não é consumidor. Se for sobretudo para efeitos pessoais, será consumidor) – para que se considere consumidor, terá que cumprir estes elementos.

Os elementos são cumulativos, têm que se verificar todos os 4.

**Caso 2 (20/2)**

Ver DL 24/2014, art. 3º/c). **Definição**: elemento subjetivo (pessoa singular – B é uma pessoa singular. A empresa de B poderá não ser uma pessoa coletiva, B pode ser uma pessoa singular empresária. Não confundir com o elemento teleológico. Não sabemos se B é gerente de uma pessoa coletiva. Vamos pressupor que é uma pessoa singular), elemento teleológico (verifica-se, pois destina-se ao seu uso pessoal). Art. 3º/i): elemento relacional (não temos elementos, mas em princípio alugou o carro a uma empresa de aluguer); art. 2º/1 e 2; 3º f) e g): elemento objetivo (verifica-se, pois é um contrato celebrado pela internet e por isso à distância, não está abrangido por nenhuma das exclusões do 2º/2. Por isso, está verificado o elemento objetivo). Aparentemente estão verificados. No entanto, B apresenta-se à empresa de aluguer como profissional. Se alguém se apresenta perante o profissional como profissional, não pode querer depois ser qualificado como consumidor. Não está, assim, verificado o elemento teleológico. Assim, não é consumidor. Poderíamos ainda dizer que apesar de estar verificado o elemento teleológico, seria abusivo invocar o direito como consumidor, pois já invocou um direito enquanto profissional.

**Caso 3 (20/2)**

Lei 24/96 – Lei defesa do consumidor: elemento subjetivo (todo aquele: pessoa singular ou coletiva. Verifica-se). Elemento objetivo (foi fornecido um bem); elemento teleológico (destinado a uso profissional, por isso não se verifica este elemento. No entanto, se o contrato for celebrado por uma associação ou fundação (sem fins lucrativos), poder-se-á qualificar como não profissional); elemento relacional (do outro lado está uma entidade que exerce uma atividade profissional).

**Caso 4**

DL 67/2003. Art. 1º-B. Elemento subjetivo: O condomínio não tem personalidade jurídica, mas personalidade judiciária. O elemento considera-se verificado. O condomínio não é nem pessoa singular nem coletiva, mas integra-se no “todo aquele”. Elemento objetivo: foi fornecido um bem. Foi um contrato misto de C/V e de prestação de serviços. Está instalado com caráter de permanência num bem imóvel, mas não é um bem imóvel, pois foi comprado como bem móvel, pois foi instalado no imóvel. Só será um bem imóvel para efeitos de compra do prédio ou de fração autónoma. Ex: a porta é um bem móvel quando compro, mas torna-se imóvel por ser instalado com caráter de permanência no imóvel. Elemento teleológico: o condomínio pode ser profissional ou não. Se for constituído apenas por lojas, será profissional. Se houver habitações, teremos de considerar qual é a atividade predominante dos condóminos. Esta é a posição dominante. Segundo Jorginho, basta que haja um condómino que possa ser considerado consumidor, ou seja, proprietário da fração e comproprietário de partes comuns, por isso de elevador, bastando que haja então um condómino consumidor para o elevador ser um bem de consumo. Elemento relacional: em princípio o elevador terá sido comprado a um profissional.

**Caso 5**

Lei Defesa do Consumidor. Elemento subjetivo: E é todo aquele. Elemento objetivo: fornecido um bem. Elemento teleológico: uso não profissional. Elemento relacional: depende se esta atividade faz parte da atividade profissional de F. Usa-se o critério de existir ou não o mínimo de habitualidade na prática daquela atividade.

**Caso 6**

Lei 23/96, art. 1º/3. A lei aplica-se a uma JF? Subjetivo: Utente é pessoa singular ou coletiva. A JF é uma pessoa coletiva. Elemento teleológico: pode ser para uso profissional ou não profissional. Assim, esta lei aplica-se à JF. O conceito de utente é muito mais amplo que o conceito de consumidor.

**Caso 7**

(aplicando a Lei Defesa do Consumidor) Quantos consumidores? I é consumidora (elementos). A loja é um profissional, não é consumidor (falha o teleológico, uso profissional). H é consumidor (relativamente ao dinheiro)? Verifica-se o elemento subjetivo (é todo aquele). Elemento objetivo: não está pensado para direitos de crédito resultante da C/V. Elemento teleológico? Contratos de consumo invertidos: o consumidor vende o bem a um profissional. O conceito de consumidor não está pensado para estes casos. No entanto, faz sentido estender algumas normas do regime a estes contratos. Assim, considera-se que H é consumidor, aplicando-se as normas consideradas apropriadas para o caso de aqui o consumidor ser vendedor de bens.

**Caso 8**

DL 67/2003. É consumidor? Elemento subjetivo: verifica-se, J é uma pessoa singular; Elemento objetivo: verifica-se, fornecido um bem; Elemento teleológico: assumimos que seria para uso privado, não profissional; Elemento relacional: é discutível a questão de, num processo executivo, quem é o vendedor. Para JMC, considera-se que o vendedor é o Estado. O quadro não foi comprado a alguém que faz desta atividade uso profissional. Assim, este último elemento não se verifica, logo J não é um consumidor para efeitos do DL 67/2003.

(aplicava-se também o DL 24/2014, 3º j) e 17º j) – conceito de hasta pública. Não está em conformidade com a diretiva. Ou se faz uma interpretação restritiva do conceito de hasta pública DL português à luz da diretiva, ou consideramos que não tem o mínimo de correspondência).

**Caso 9**

DL 383/89. Responsabilidade objetiva do produtor. Art. 8º - os empregados poderão ser indemnizados, mesmo não sendo consumidores. Para além dos danos físicos, houve ainda danos materiais (comida, outros equipamentos, etc). Os danos da arca não são ressarcíveis. Os restantes, danos físicos e danos em coisas diversas serão ressarcíveis. No entanto, os danos em coisa diversa só são ressarcíveis se forem respeitantes a coisas destinadas ao uso privado, portanto outros equipamentos da cozinha não seriam ressarcíveis. Mesmo em coisas destinadas a uso privado (ex: telemóveis dos trabalhadores que ficaram estragados), aplica-se o 9º, só sendo ressarcíveis os danos, por via deste diploma, se excederem 500€.

**Caso 10**

Lei 23/96. Esta lei aplica-se sempre que esteja em causa uma relação de prestação de serviços essenciais, independentemente de o utente ser consumidor ou não. Definição de utente – art. 1º/3. Art. 15º/1 - tem que estar em causa uma relação de consumo. Consumidor, para efeitos da arbitragem, terá que ser uma pessoa singular. Recorremos então à Lei 144/15, em que o conceito de consumidor será o mais adequado a este caso, com um elemento subjetivo mais restrito (art. 3º c) e d)). A legitimidade para iniciar o processo só respeitará à contraparte do contrato de prestação de serviços. A família não pode iniciar um processo de arbitragem, terá que ser algum membro da família com legitimidade processual. Se o titular do contrato de fornecimento da luz for o pai do Sr. Matos que já não vive em casa, mas o frigorífico for do Sr. Matos pai, quem tem legitimidade para iniciar o processo de arbitragem?

**Caso 11**

Aplicamos a Lei de Defesa do Consumidor. Subjetivo – B é todo aquele. Objetivo – fornecimento de um bem. Teleológico – para uso privado. Relacional – A vendeu o colchão no exercício de uma atividade profissional? Não, apesar de pretender fazer dinheiro. Não há um mínimo de permanência no exercício desta atividade. B não é consumidor.

**Caso 12**

Lei Defesa Consumidor. Subjetivo – verifica-se; Objetivo – fornecimento de um bem; Teleológico – usou o bem para passar na sala de espera do seu escritório. Assim, fez uso profissional do bem. Não se verifica este elemento. Relacional – Worten exerce essa atividade de forma profissional. (em que momento se verifica o tipo de uso que o bem vai ter? ver manual).

**Caso 13**

DL 67/2003. 1º-B/1 – Subjetivo – verifica-se. Objetivo – verifica-se. Teleológico – uso não profissional, verifica-se. Relacional – verifica-se, pois A faz daquela atividade uso profissional, tem um caráter de permanência.

**Caso 14**

É consumidora, verificam-se todos os elementos (não temos informações quanto ao elemento relacional).

**15. c) Regime das práticas comerciais desleais.**

As CCG aplicam-se a todos os casos em que as cláusulas são predispostas previamente, visa a proteção de qualquer aderente, não necessariamente consumidor.

Regime dos serviços públicos essenciais aplica-se ao utente.

CC – regula todas as relações que não sejam reguladas em diplomas especiais. Não protege só consumidores.

**FORMAÇÃO DO CONTRATO DE CONSUMO:**

1. A) Requer escritura pública ou doc. Particular autenticado;

B) na sequencia de contacto telefónico pelo profissional está sujeito a forma especial. Único contrato celebrado à distancia com forma especial (5º/7 DL 24/2014);

C) É a resposta certa. Não está sujeito a forma especial. (apenas se fosse celebrado fora do estabelecimento comercial ou se o consumidor fosse convidado a deslocar-se àquele estabelecimento comercial – DL 24/2014);

D) DL 133/09, art. 12º/1 e 2 e 2º/1 c).

1. DL 133/09, 12º/1 e 2; 13º/1 e 5. Requisitos de forma. Dever de entrega. A nulidade só pode ser invocada pelo consumidor. A instituição não pode invocar a nulidade do contrato.
2. Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, DL 24/2014 art. 3º/1 g) ii). C é consumidor? Verificam-se os elementos. Requisitos de forma, art. 9º. Neste regime não se estabelece que só o consumidor pode invocar a nulidade, mas a doutrina entende que dada a teleologia da norma, esse regime de invalidade atípica deve existir. Assim, C pode invocar a nulidade do contrato.

É abuso de direito? Pode invocar-se uma situação de inalegabilidade formal, por via da tutela da confiança. C gerou confiança na outra parte de que queria celebrar o contrato. Pressupostos da tutela da confiança: Situação de confiança, confiança justificada, investimento na confiança, boa-fé daquele que confiou. Este último raramente se verifica. A regra de forma impõe-se ao prestador de serviço/fornecedor do bem, sendo que a empresa provavelmente não estará de boa-fé ao não cumprir o requisito de forma, não podendo vir depois paralisar o direito de invocação da nulidade. Não estando aquele que confia de boa-fé, não pode paralisar o direito de invocação da nulidade.

1. DL 138/90 (10º e 11º). A exposição de produtos num estabelecimento comercial é uma proposta contratual ou um convite a contratar? É uma proposta ao público. Para ser uma verdadeira proposta, terá que ser completa, firme, precisa e formalmente suficiente. A não indicação do preço não determina a incompletude da proposta, pois há normas subsidiárias no CC que permitem determinar o preço (883º). Diana tem um direito potestativo de aceitar a proposta, podendo aceitar mediante uma declaração de aceitação expressa ou tácita. Se o estabelecimento não deixar que D leve as panelas, D poderá propor uma ação em tribunal tendo em vista o cumprimento do contrato. Já não será um problema de formação do contrato mas de cumprimento do contrato. Poderá eventualmente recorrer ao tribunal para a determinação do preço.
2. Há proposta ou não? Sim, é completa, precisa, firme e formalmente adequada. É ainda uma proposta dirigida ao público. 236º - temos de determinar como interpretaria um declaratário normal. A proposta ao público (230º/3) é revogável, mas em termos de consumo não podemos interpretar a regra neste sentido pois há um importante fator de atração. JMC – há proposta para venda da camisola por 10, o consumidor aceita a proposta ao entregar o bem na caixa. O estabelecimento tem a obrigação entregar a camisola, cuja propriedade já foi transferida. Podemos considerar que há duas propostas por preços diferentes, e o consumidor aceita a que considerar mais adequada (mesmo em situações inversas, se o preço na montra for maior que o preço na etiqueta). Importa sim determinar, segundo o 236º, se um declaratário normal veria aquilo como proposta contratual.
3. Há ou não discriminação? Sim há, pois, os homens e as mulheres são tratados de forma desigual (Lei 14/2008). CRP 13º. A Lei 14/2008 fala de bens ou serviços fornecidos ao público. Há alguma razão aceitável, do ponto de vista dos princípios de Direito, para este ginásio só aceitar mulheres? Por razões técnicas, pode ser admissível que um ginásio só admita homens.

E se houver uma discoteca que afixa o preço de entrada de 250€ mas cobra 10€ a toda a gente, tirando a uma pessoa em específico a quem cobra os 250€? Podemos considerar que a proposta contratual era mesmo de 10€, pois era o preço praticado nesse dia, e, assim, havia discriminação.

1. Quais os termos da proposta contratual (verificam-se todos os requisitos da proposta contratual, é uma proposta ao público)? É a 0,70€ ou a 1,20€? Sendo uma proposta ao público, pode ser revogada (230º/3). A proposta a 0,70€ poderia ser revogada através de um anúncio. Assim, não tendo sido revogada, e sendo claro que não pode ser revogada assim que o consumidor já está no estabelecimento comercial, a proposta é de 0,70€. Independentemente disto, há aqui uma situação de ação enganosa (regime das práticas comerciais desleais), sendo uma contraordenação. Podíamos ainda recorrer à LDC 8º - informação prévia sobre o preço. Ainda assim, bastam as regras gerais de formação do contrato para resolver este caso.

1. Quando se dá a aceitação? Quando se considera celebrado o contrato num supermercado? O contrato considera-se celebrado, para o JMC, no momento anterior ao funcionário da caixa pegar nos bens, pois é nesse momento que manifestamos de forma inequívoca a vontade de celebrar o contrato. No entanto, quando I vai à peixaria e pede peixe, foi um ato inequívoco de aceitação da proposta. Nos casos em que há uma personalização do bem, há um ato inequívoco, e o consumidor terá a obrigação de o pagar. Além disso, pode discutir-se se pode deixar o carrinho no meio do supermercado, admitindo-se que possa haver responsabilidade.
2. O contrato celebra-se quando a gasolina é colocada, ou seja, no momento da entrega do bem. O contrato foi celebrado. É um problema de incumprimento. Não há direito de retenção (754º e 755º). O que pode fazer a entidade gestora da estação? Pode exigir o cumprimento. É uma situação de mora. J tem que pagar.
3. Considerando que o aviso estava afixado. Há duas propostas contratuais, uma para café bebido na esplanada e outra para café bebido ao balcão, ou há eventualmente uma só proposta com duas alternativas. L praticou um ato inequívoco de aceitação. Terá que pagar o acréscimo.
4. G não é consumidora (elemento teleológico). É irrelevante o preço registado. A proposta era para a venda por 101€ e não mais, sendo que G tem direito ao que pagou em excesso.

**AULA 2/03/2018**

CASO PRÁTICO 12

- Proposta contratual pelo barco? Verificam-se todos os elementos. Há uma proposta contratual de crédito ao consumo? Não, porque não é completa nem formalmente adequada, pois exige forma escrita (12º). Não cumprindo forma, seria nulo apenas invocável pelo consumidor. É um convite a contratar. Além disso, mesmo que fosse completa e suficiente, a aceitação não bastaria para concretizar o contrato pois tem que haver uma avaliação de solvabilidade do devedor. António disse que queria ver o barco antes de decidir. Não há uma aceitação, pois falta o requisito de conformidade da proposta. Mesmo que a empresa já tenha enviado o documento com a proposta de solvabilidade. Continua a ser um convite a contratar. Quanto ao documento de compra e venda do barco, a proposta pelo anúncio de Facebook foi uma proposta ao público, a proposta ao público é revogável (art. 230º, nº2 CC), se for feita na mesma forma ou equivalente. O documento enviado e uma forma mais adequada para revogar a proposta ao público, pois a forma foi ainda mais eficaz em dar a conhecer a revogação. Nesse documento da compra e venda do barco, havendo alguma cláusula que limita os direitos ao público? Se houver uma contrariedade com os elementos constantes da proposta anterior, não pode ser considerada a proposta feita por e-mail. Havendo cláusulas mais específicas não explicitas na proposta ao público, não parece razoável que António possa apenas aceitar a proposta ao público e ignorar esta, António, ao assinar os documentos, aceita a compra e venda do barco e provavelmente emitiu uma proposta relativamente a celebração de um contrato de crédito ao consumo. Se a avaliação do crédito não lhe for favorável, terá que pagar o barco sem ajuda do crédito. Assim, consideramos que há uma cláusula tácita de compra e venda que constitui uma condição suspensiva, dizendo que apenas será celebrado o contrato de compra e venda se for aceite o crédito.

CASO PRÁTICO 1 SOBRE O PREÇO

- Decreto-Lei 138/90, art. 1º, nº1 e art. 8º, nº1 (específico para montras). Face a este regime, Eduardo tem algum direito? Não, a não ser que tenha havido uma alteração de preços que o comerciante não tenha informado nos preços expostos. Nestes casos, o comerciante incorre em responsabilidade contra-ordenacional, podendo Eduardo recorrer ao livro de reclamações ou apresentar uma queixa à ASAE.

CASO PRÁTICO 2 SOBRE O PREÇO

- A mensagem que não é válida é a da alínea a) pois o preço a pagar tem de estar sempre indicado (DL 70/2007).

CASO PRÁTICO 3 SOBRE O PREÇO

- Alínea a) é falsa. Alínea b) é falsa. Alínea c) é verdadeira. Alínea d) é falsa.

CASO PRÁTICO 4 SOBRE O PREÇO

- DL 70/2007 (art. 5º). O valor de 2000eur da loja oficial é irrelevante, pois no estabelecimento comercial, o preço de referência (3000eur) é o anteriormente praticado para o mesmo produto. Existe pelo estabelecimento comercial liberdade de fixação de preço.

CASO PRÁTICO 5 SOBRE O PREÇO

- O preço do telemóvel não foi indicado adequadamente, pois o preço a indicar tem de ser o preço final (DL 138/90 art.1º, nº5). Art.8º, Nº1, alínea c) o preço total das taxas e impostos deve ser indicado, sendo o contrário uma omissão enganosa. Art. 10º, alínea c) DL 7/2008.

CASO PRÁTICO 6 SOBRE O PREÇO

- DL 67/2003, art. 2º, nº1; art. 4º, nº1: falta de conformidade. Temos um contrato oneroso (contrato promocional com objeto plural) onde a impressora é entregue contra o pagamento de um preço (não é oferecida). O consumidor fica com a obrigação de pagamento do preço e o profissional a entregas dos bens. Estamos perante uma compra e venda de coisa genérica, ou seja, enquanto houver coisas do mesmo género este não se esgota e tem de ser cumprida a obrigação (ou seja, o profissional pode ser obrigado a ter de ir arranjar mais objetos desse mesmo género para cumprir a obrigação a que se vinculou com a proposta ao público).

- Neste caso, havendo cláusula que releva para um stock limitado, ao esgotar o género temos um incumprimento definitivo. Não é imputável ao devedor. Temos responsabilidade contratual de incumprimento não culposo. Além de ser não imputável, este incumprimento é parcial, pois o computador é entregue, a impressora é que não por rutura de stock.

- A solução mais adequada é aplicar o artigo 793º CC. Não se pode, contudo, fazer uma redução proporcional do preço pelo profissional, pois este dava as impressoras a preço zero. Pode então vir, em última instância, o tribunal a relevar para o valor percentual da impressora neste negócio jurídico.

CASO PRÁTICO 7 SOBRE O PREÇO

- DL 70/2007. Há um momento em que o preço habitual passa a ser outro. Seis meses já parece um período abusivo para um desconto, há uma fraude à lei, que determina que a promoção e a forma de desconto têm que ser temporárias, tem que haver um preço de referência. Pode ser uma prática comercial enganosa, que dá lugar a uma aplicação de sanção contraordenacional.

**AULA 06/03/2018**

CASO PRÁTICO 5 SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

- Estamos perante cláusulas contratuais gerais, não sendo possível a Óscar alterar o conteúdo das mesmas. Qual o processo de formação deste contrato? 1) Conexão, levanta algum problema? Não, temos conexão: Óscar teve acesso à informação com as cláusulas. 2) comunicação, levanta algum problema? Sim. O critério é o de que tem de ser possível para alguém que use de comum diligência (contraente normal) tomar conhecimento completo e efetivo. Neste cenário, mesmo sendo um contraente normal, ele não teria conhecimento completo e efetivo (Art. 5º + Art. 8º, alínea a) DL 446/85).

CASO PRÁTICO 6 SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

- Pode-se considerar uma prática comercial agressiva (Art. 12º, alínea f) DL 57/2008). Aplicação de sanção contraordenacional como solução à prática. Bruno não subscreveu nada. Por parte da operadora havia uma proposta, mas não houve aceitação por parte de Bruno (não realizou a chamada necessária).

- Sub-hipótese: imagine-se que na mensagem promocional diz-se que se ele nada disser no prazo de 7 dias, considera-se que ele adere à promoção. O silêncio não tem valor negocial a não ser nos casos que tal valor seja atribuído por lei, uso ou convenção (artigo 118º CC).

- Artigo 9º, nº4 DL 24/96: “o consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa”.

- Artigo 19º, alínea d) DL 24/96.

- Bruno, com base no já referido artigo 9º, nº4 DL 24/96, não tem de devolver o montante recebido em setembro. Estamos a sancionar o profissional neste tipo de práticas.

- Este regime só é aplicado se o profissional, ao efetuar tal prática, tenha conhecimento da sua ilegalidade (é assim que temos um cenário de bem ou serviço não solicitado).

CASO PRÁTICO 7 SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

- A: Esta mensagem é uma promessa pública: negócio jurídico unilateral feito pelo profissional para uma pluralidade de destinatários. Cumprido os requisitos, o promitente fica vinculado.

- B: aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais por analogia. Numa relação de consumo, a promessa pública pode à partida limitar dentro da boa fé a própria promessa. Desta forma, esta cláusula, não se conseguindo ler, não é comunicada. Não sendo comunicada, não vai estar incluída na promessa pública.

**AULA 09/03/2018**

- Uma cláusula é abusiva se for manifestamente pior para o aderente. Este caráter abusivo é de conhecimento oficioso do tribunal, sendo antes permitida a participação das partes para pronunciar-se da sua perspetiva. O que se faz para se verificar se uma cláusula é abusiva ou não? Ir às “listas” da Lei de Defesa do Consumidor (artigos 18º, 19º, 21º e 22º). Se essa cláusula couber numa das alíneas das quatro listas existentes no diploma, não vale a pena ir depois verificar a cláusula geral dos artigos 15º e 16º da Lei. Se não for possível enquadrar em nenhuma das alíneas, aí sim vamos aos regimes gerais para ver se a cláusula é ou não abusiva.

CASO PRÁTICO 1 SOBRE O CONTEÚDO DO CONTRATO

- Neste caso, para vermos se a cláusula contratual é abusiva ou não, vamos em primeiro lugar às “listas” da Lei da Defesa do Consumidor. Esta cláusula pode ser enquadrada na alínea e) do artigo 21º LDC, logo esta é abusiva. Qual a consequência? Nulidade da cláusula, sendo excluída do contrato. Não pode ser invocada.

CASO PRÁTICO 2 SOBRE O CONTEÚDO DO CONTRATO

- Lei das Comunicações Eletrónicas: artigo 48º, nº5 e DL 56/2010, artigo 4º. 24 meses.

CASO PRÁTICO 3 SOBRE O CONTEÚDO DO CONTRATO

- Lei das Comunicações Eletrónicas: artigo 48º, nº2, alínea a). Para qualquer período de fidelização, pressupõe a existência de contrapartidas/vantagens para o cliente. Para além deste pressuposto, com base no artigo 22º, nº1, alínea a), não podem existir prazos excessivos para a vigência mínima do contrato e, com base no artigo 19º, alínea c), não podem existir cláusulas penais excessivas.

**FIDELIZAÇÃO:**

- Para existir um re-fidelização, é necessário que haja uma nova vantagem real. Para a cláusula de fidelização ser válida, tem de ser eficaz para ambas as partes. Por exemplo, também a empresa fica fidelizada não podendo alterar as cláusulas do contrato durante a vigência de fidelização. Todavia, a lei admite uma exceção: a empresa pode fazer alterações caso essas alterações sejam aprovadas pelo consumidor. Nos restantes casos não é válido (artigo 16º LDC).

CASO PRÁTICO 4 SOBRE O CONTEÚDO DO CONTRATO

A) Não

B) Sim

C) Não

D) Não

**DIREITO DE ARREPENDIMENTO:**

- Duas são as fontes deste direito: legal ou contratual. Esta figura é excecional, por vezes a lei não permite a sua existência. Este direito é imotivado.

CASO PRÁTICO 1 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

A) DL 24/2014, artigo 10º - existe direito de arrependimento.

B) Não há direito de arrependimento, a não ser que convencionado entre as partes.

C) Há direito de arrependimento, por ser um contrato de crédito ao consumo (DL 133/2009, artigo 4º, alínea c)).

D) Há direito de arrependimento, por ser um contrato celebrado à distância.

CASO PRÁTICO 2 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

A) Não é admissível (artigo 11º, nº7 DL 24/2014): são nulas as cláusulas contratuais que

estabeleçam a renúncia ao direito de arrependimento.

B) Não é admissível, pois é uma restrição ao exercício de arrependimento (artigo 11º, nº1 e

nº2 do DL 24/2014).

C) Não é admissível, pois restringe o âmbito do direito atribuído pela lei (artigo 10º, nº1 do

DL 24/2014), que nos dá um prazo de 14 dias. Se o direito de arrependimento resultar de

fonte contratual, pode ser estipulado qualquer prazo com o limite da boa-fé.

D) Sim é admissível

CASO PRÁTICO 3 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

- Que tipo de contrato é este? É um contrato misto. Se fosse uma locação, aplicaríamos o artigo 10º, alínea a). Todavia, sendo um contrato misto (parte de aluguer e parte de prestação de serviços). Ana só pode exercer o eu direito de arrependimento relativamente a todo o contrato (e não apenas a uma das partes). Para o contrato globalmente considerado, temos de considerar qual o momento. Note-se que o objetivo do direito de arrependimento não é o consumidor poder experimentar o serviço. Para o professor, o elemento predominante deste contrato é a prestação do serviço e prevalece claramente sobre o aluguer do modem. Desta forma, vamos aplicar o artigo 10º, nº1, alínea a) da Lei 47/2014. Ana, não poderá assim exercer o seu direito de arrependimento, pois o prazo de 14 dias já se esgotou (contagem do prazo a partir de dia 1 de novembro). Também a alínea c) corrobora esta ideia: embora estejam em causa coisas (água, gás, etc..), esta coisa está a ser fornecida. Reúnem-se todas as caraterísticas. Assim, por maioria de razão, devemos considerar que também os contratos de comunicações eletrónicas são também prestações de serviços (do mesmo modo, implicam a instalação de uma coisa).

CASO PRÁTICO 4 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

A) Se há direito de arrependimento posterior, por maioria de razão, também existe antes da entrega da coisa. Pode, assim, exercer o direito de arrependimento.

B) Tem mais 12 meses (artigo 10º, nº2 DL 24/2014. Mais 12 meses para além dos 14 dias.

C) Pode exercer o direito, mas pode ser responsabilizado nos termos do artigo 14º do DL 24/2014.

D) Não pode exercer o direito de arrependimento, pois já passaram os 14 dias da data da entrega. Não é relevante para o caso a data de abertura da embalagem pelo consumidor.

CASO PRÁTICO 5 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

- Existe direito de arrependimento da mala. Passaram 13 dias, estando dentro do prazo de 14 dias do DL 24/2014 artigo 10º). Este arrependimento pode ser feito via email (artigo 11º, nº1 e nº2 do diploma). O arrependimento do contrato da mala não tem implicações no contrato de crédito ao consumo (são contratos autónomos). Os efeitos deste arrependimento são a devolução da mala e a receção dos 300EUR anteriormente pagos. Terá depois o consumidor de reembolsar a empresa de crédito, pois não faria sentido ficar com a mala e os 300EUR pedidos em crédito.

**AULA 13/03/2018**

CASO PRÁTICO 6 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

- Vamos afastar o caráter abusivo do exercício do direito. O momento da entrega do bem é o momento relevante (artigo 10º, nº1, alínea b) do DL 24/2014. Ainda estava dentro do prazo para exercer o direito de arrependimento. Depois tínhamos de ir ao artigo 14º do DL 24/2014: se o bem tiver perdido valor, o consumidor responde pela depreciação. Imagine-se que o vestido tinha aparecido na Caras. Será relevante essa depreciação (facto de a Caras ter posto em causa a beleza daquele vestido)? Era irrelevante esta situação da Caras. A depreciação resulta da utilização no evento. Claro que houve depreciação do bem – o facto de ser utilizado na festa inclui-se e enquadra-se nos termos do artigo 14º, pelo que o vestido perde valor. Mas note-se que o fato foi feito à medida! Assim, aquela peça de vestuário não pode ser utilizado por mais ninguém. Temos de te ir ao artigo 17º do DL 24/2014 (exceções ao direito de arrependimento). No caso aplicava-se o artigo 17º, nº1, alínea c) do Diploma em causa. Ainda que não tenhamos indicação de que o fato foi feito à medida, em princípio o fato fora feito à medida do consumidor em questão, estando em causa um bem personalizado. Entre as exceções ao direito de arrependimento, destaca-se o artigo 17º, nº1, alínea a) do DL 24/2014 (contratos de prestação de serviços que tenham sido integralmente prestados e que o consumidor haja dado prévio consentimento. A alínea d) está pensada para uma compra e venda de um iogurte, por exemplo. A lei determina que é possível a renúncia tácita ao direito de arrependimento no artigo 17º, nº1, alínea e) – retirar o selo significa que o consumidor renuncia tacitamente, pelo que deixa de existir direito de arrependimento.

CASO PRÁTICO 7 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

- Veja-se que a boa-fé ganha especial relevância nas relações do consumo. Nos termos do artigo 9º, Nº1 da LDC impõe-se a lealdade, boa-fé e igualdade material dos intervenientes. É possível ao consumidor pagar em dinheiro? Sim. É possível pagar sem ser em valor certo? Sim. Quem é que tem de ter troco? O profissional (o taxista). Depende das situações e dos casos, mas para o professor é aceitável que tenha de ser o consumidor a ser diligente quanto ao montante a usar para pagamento, quando não é expectável que o profissional tenha troco.

- Imaginemos que na porta do táxi diz que “não aceitamos notas acima de 100EUR”? É isto possível respeitando os deveres de comunicação?

CASO PRÁTICO 8 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

- A loja “Esturro e Companhia” cobra uma taxa de 3,5EUR pelos pagamentos através de Multibanco. É admissível? Não, com base no DL 3/2010, artigo 3º.

CASO PRÁTICO 9 SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

- Haverá liberdade de estipulação do preço? Para o professor não. Porquê? Porque estar-se-ia a aliciar os consumidores a fazerem determinada coleção comprando a caderneta, e depois subia o preço das saquetas de cromos. Temos, assim, uma prática comercial desleal/enganosa e agressiva.

**CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO**

CASO PRÁTICO 1 SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO

A) Sim, cumpre todos os requisitos.

B) Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, porém não à distância (neste caso aplica-se a alínea g) e não a f).

C) Não existe uma utilização exclusiva de comunicação à distância, pois a proposta foi emitida presencialmente.

D) Não há consumidor (este teria de ser uma pessoa singular e a Associação Cultural não o é). De resto tinha tudo para ser um contrato celebrado à distância: não haver presença física e simultânea das duas partes; haver um sistema de contratação organizado pelo profissional; relação de consumo; sistema próprio de contratação à distância; utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância.

**AULA 16/03/2018**

CASO PRÁTICO 2 SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO

A) É um contrato celebrado à distância, logo aplica-se o Decreto-Lei Nº24/2014.

B) É um contrato celebrado à distância? Sim, logo aplica-se o Decreto-Lei Nº24/2014.

C) É um contrato celebrado fora do estabelecimento, logo aplica-se o Decreto-Lei Nº24/2014.

D) A proposta foi emitida no estabelecimento comercial, logo não é aplicável o Decreto-Lei Nº24/2014.

**CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA OU FORA DO ESTEBALECIMENTO**

- Porque é que se protege ainda mais o consumidor em contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento? Pois é visto como uma possível prática abusiva, face não só ao elemento da pressão, como o elemento surpresa, pois o hipotético consumidor não procurou ativamente por um local onde se venda esse produto.

- Nestes contratos, quando o consumidor não tenha solicitado o início da prestação do serviço, o modelo é o da condição suspensiva de facto negativo. O contrato não produz efeito até que se crie essa condição (o contrato produz efeito se até ao fim de 14 dias não for exercido direito de arrependimento).

CASO PRÁTICO 3 SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO

- Aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial está imposta forma escrita, mas nos contratos celebrados à distância não (com exceção dos que sejam celebrados por contacto telefónico). Para compensar esta inexistência de exigibilidade de forma escrita, impõe-se, com base no artigo 6º do DL 24/2014, um ato de confirmação por parte do profissional.

As informações pré-contratuais que têm de ser prestadas são as mesmas para ambos os tipos de contratos (artigo 4º). No que respeita ao direito de arrependimento, as regras também são as mesmas.

CASO PRÁTICO 4 SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO

- Artigo 5º, nº7 DL 24/2014: se o primeiro contacto telefónico tiver partido do consumidor temos contratos celebrados por telefone. Tendo este primeiro contacto partido do profissional, não podemos ter contratos celebrados por telefone, sendo necessária a posterior aceitação.

**VENDA DE BENS DE CONSUMO**

CASO PRÁTICO 1 SOBRE VENDA DE BENS DE CONSUMO

A) É aplicável ao contrato de troca, com base no artigo 1ºA do DL 67/2003 e o artigo 939º CC (estabelece que a compra e venda deve ser equiparada a contratos de troca).

B) É aplicável o regime da venda de bens de consumo.

C) O contrato de locação financeira não é um contrato de locação (artigo 1º-A, nº2 parte final) logo não é aplicável o diploma referente à venda de bens de consumo.

D) O regime da venda de bens de consumo diz que é necessário que existe um bem de consumo (artigo 1º-B, alínea b) DL 67/2003). Não se aplica a qualquer contrato de empreitada ou prestação de serviços: tem de ser fornecido um bem imóvel ou móvel corpóreo de consumo incluindo os bens em segunda mão. Ao limpar um cortinado, não se está a fornecer um bem de consumo novo ao consumidor.

- Este regime não se aplica a contratos de prestação de serviços, pois não há fornecimento de determinado bem de consumo.

- Ex: vamos na rua e à porta de um estabelecimento de pneus estão a oferecer uns porta-chaves do estabelecimento comercial. Ao chegar a casa, vão tentar abrir o porta-chaves e este não funciona. Aplica-se o DL 67/2003? Não é um contrato de compra e venda, mas sim um contrato de doação. O DL em questão não é aplicável a contratos de doação.

- Ex: fui fazer a revisão do carro. É aplicável o DL 67/2003? Depende do que foi feito no carro. Caso tenha sido mudado o óleo, sim foi fornecido um bem de consumo. Contudo, relativamente ao serviço, não é aplicado este diploma.

- Ex: fui comprar um carro num estabelecimento que vende carros em segunda mão. Comprei um carro com 700.000km por 120EUR. O profissional admite que o carro pode não estar a funcionar muito em breve. O DL 67/2003 aplica-se a bens usados (Artigo 1º-B, alínea b)).

CASO PRÁTICO 2 SOBRE VENDA DE BENS DE CONSUMO

- Quais os direitos que o consumidor tem face à desconformidade do bem fornecido no contrato em causa? Reparação do bem, substituição do bem, redução do preço (proporcional à desvalorização do bem), direito de redução, direito de indemnização (nos termos gerais, presunção de culpa da contraparte), direito a recusar a prestação não conforme e direito de exceção de não cumprimento (artigo 4º DL 67/2003). Todavia, o consumidor não tem direito de arrependimento. A principal diferença entre o direito de arrependimento e o direito de resolução é que no primeiro não é preciso apresentar um motivo, sendo que no segundo tem de o fazer (neste caso o argumento dado é a desconformidade).

A) Direito de arrependimento é assim a única das situações jurídicas anunciadas que o consumidor não tem como direito seu.

CASO PRÁTICO 3 SOBRE VENDA DE BENS DE CONSUMO

- A afirmação incorreta é a da alínea c), pois o valor a pagar da perícia após desconformidade invocada pelo consumidor é imputável ao profissional como responsável pela entrega de bem de consumo desconforme (artigo 4º DL 67/2003). A alínea a) deve ser abordada casuisticamente, pois o prazo máximo de 30 dias, em certas situações, pode ser demasiado elevado (ex: reparação de frigorífico).

**CONCEITO DE CONFORMIDADE**

- O conceito de conformidade tem origem na Convenção de Viena sobre Contratos Civis e Comerciais e na Diretiva 1999/44C. Na transposição desta Diretiva em Portugal, criou-se uma lei avulsa, sem se ter dado em alternativa a renovação do Código Civil. A principal novidade foi o próprio conceito de conformidade da coisa com o contrato. Desconformidade, em consumo, não é a mesma coisa que defeito. A coisa está conforme com o contrato de compra e venda quando, com base em determinados critérios, as partes acordam que a coisa tem as caraterísticas necessárias para o efeito (a coisa como deve ser).

- Para verificar se há cumprimento ou não, vamos comparar a coisa como deve ser e como foi, na realidade, entregue. Basta uma caraterística não coincidir, para haver desconformidade da coisa com o contrato. Não falamos de defeituoso, pois por vezes o próprio objeto do contrato pode ser defeituoso, verificando-se assim na mesma a conformidade. Ex: camisola de jogador utilizada pelo mesmo na final, mas com rasgão feito durante os festejos.

- No Código Civil temos a distinção entre compra de coisa genérica e compra de coisa específica. Esta distinção, para o conceito de conformidade é irrelevante. Quer em ambas, o que interessa são as qualidades e caraterísticas do bem.

- O vendedor tem o dever de entregar bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. Assim, os bens têm de ser entregues em conformidade com o contrato e o momento relevante para arguir a conformidade ou falta dela não é a celebração do contrato, mas sim o momento da entrega do bem (artigo 9º, alínea c) da Lei de Defesa do Consumidor). O risco transfere-se com a entrega do bem.

- Como é que sabemos se há uma desconformidade? Com base no artigo 2º, nº2 da Lei de Defesa do Consumidor, onde se estabelece que se “presume” que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem determinadas situações (embora na Diretiva se estabeleça uma presunção de desconformidade, aqui não temos uma presunção mas sim a definição dos critérios da mesma): não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor; não possuírem as qualidades que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; não serem adequados ao uso específico pelo qual o consumidor os distingue e pelo qual este tenha informado o vendedor na altura da celebração do contrato - (estas primeiras alíneas baseiam-se em critérios subjetivos, ligados às partes) - ; não serem adequados às utilizações habituais do bem; não apresentarem as qualidades e os desempenhos habituais de bens do mesmo tipo e que o consumidor pode naturalmente esperar do mesmo após publicidade e expectativa nesse sentido por parte do vendedor, mas especialmente do produtor ou seu representante. – (estas últimas alíneas baseiam-se em critérios objetivos, pois relevam intrinsecamente para o bem de consumo em causa).

**AULA 20/03/2018**

**DESCONFORMIDADE (CONTINUAÇÃO)**

- Na venda de bens de consumo, não existe o ónus de verificação que existe, por exemplo nos contratos de empreitada, onde a aceitação do mesmo releva para a não aplicação da desconformidade. Na venda de bens de consumo, a identificação destas questões de desconformidade, passam pela importância de conhecer as caraterísticas do objeto do contrato.

- A questão dos prazos: artigo 5º e 5º-A do DL 67/2003.

CASO PRÁTICO 4 SOBRE DESCONFORMIDADE

- É a resolução e a redução do preço que não podem ser invocadas pelo consumidor perante o produtor pois não foi celebrado contrato entre eles.

CASO PRÁTICO 5 SOBRE DESCONFORMIDADE

A) Bernardo não podia ter escrito no livro de reclamações? A possibilidade de escrita neste livro não pode ser restringida ou negada a ninguém. Não é necessário que a pessoa tenha razão para o fazer, ou que esteja em causa uma contraordenação, mesmo que a sua ratio aponte para esse sentido. Desta forma, Bernardo podia ter escrito no livro de reclamações.

B) Legitimidade de Bernardo para exercer qualquer direito relativo a este contrato: tem por causa do artigo 4º, nº6 do DL 67/2003, que nos diz que os direitos transmitem-se ao terceiro adquirente. Pode também Bernardo exercer, por exemplo, um direito de arrependimento no contrato celebrado pelo António com a MT? É uma questão discutível sem solução efetiva. É uma possibilidade de tal forma excecional que teria de ser estabelecida na lei um pouco mais clara para se poder estender a outros casos. Não havendo essa legislação, para o professor podemos mesmo dizer que o Bernardo não pode exercer o direito de arrependimento. E António? Tem legitimidade para exercer o direito de arrependimento? Não, pois já não sendo proprietário do bem, tendo transmitido tal direito a Bernardo, extingue-se na sua esfera jurídica tal direito de arrependimento. A venda do bem durante o prazo para o direito a arrependimento leva a uma renúncia tácita a esse mesmo direito.

C) Bernardo não poderia ter exercido o direito de arrependimento no dia 7 de janeiro de 2017? Não. A posse física do bem foi adquirida a 22 de dezembro (artigo 10º, nº2 DL 23/96). A partir desta data teria 14 dias para exercer esse direito e dia 7 de janeiro tal prazo já passou (só o poderia exercer até dia 5). Para o início da contagem do prazo, é irrelevante a informação do amigo a Bernardo.

D) A MT não é responsabilizável devido a mau uso? Estamos dentro do prazo de garantia legal (dois anos). Aplicamos o artigo 3º, nº2 do DL 67/2003, que nos diz que qualquer desconformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega de coisa móvel, presume-se já existente no momento da aquisição da mesma. A alegação e prova de que o computador caiu ao chão, não seria suficiente para afastar a presunção já referida.

E) A responsabilidade seria então da MB? A responsabilidade que possa existir do produtor, não afasta a do vendedor, logo este argumento não é válido (artigo 6º DL 67/2003).

F) Já teriam caducado os direitos de Bernardo? Não, tendo havido não só uma denúncia (aumentando os prazos com base no artigo 3º do DL 67/2003) como a escrita no livro de reclamações que só por si é um direito que não caduca.

**AULA 23/03/2018**

CASO PRÁTICO 6 SOBRE DESCONFORMIDADE

A- 67/2003: bem desconforme (não tem o funcionamento: não é normal uma casa nova ter infiltrações, alínea d)).

Art. 3º, nº2 – presume-se existente (durante os primeiros 5 anos).

Não cabe no artigo 4º, nº5 – não se espera que uma casa nova esteja naquele estado.

O abusivo que eles invocam é estar visível quando a pessoa vai para casa e nada disseram: eles viram as infiltrações e como tal dizem que é abusivo. Há desconformidade?

Artigo 3º, nº2 – se no momento da celebração do contrato ele podia saber da desconformidade, então tal situação integra o contrato.

B- Art. 3º, nº2 – presume-se existente, havendo a garantia de x (2 anos).

O ónus da prova é do profissional: tem de provar um facto subsequente que tenha deteriorado o bem

E se ele tivesse apresentado fotografia da casa no dia da entrega, sem azulejos partidos (aqui é óbvio que se partiram depois), afasta a presunção?

Não, ele tem de alegar um facto posterior que não lhe seja imputável (ex: fez uma perícia onde descobriu que o azulejo se partiu com uma pedra, sendo essa pedra suficiente para partir o azulejo), não bastando dizer que estava tudo bem na entrega (eles podem ter sido de má qualidade e ter-se partido sem qualquer motivo imputável ao consumidor, mas sim à má qualidade dos materiais o profissional).

Não basta dizer que os azulejos não estavam partidos no momento da entrega para dizer que havia conformidade.

C- A empresa, quando compra a máquina à “Miolo”, não tem qualquer direito enquanto consumidora (porque não é consumidora – não se aplica, nesta parte, o DL 67/2003): a empresa não tinha direitos de consumidor face à “Miolo”.

Quem é que vende a máquina de lavar louça?

A “Moradias do Outro Mundo”: como vendedora da máquina, ela é que assume a responsabilidade nos termos do DL 67/2003.

Pode o consumidor ir contra o produtor? Pode, nos temos do artigo 6º do Diploma.

Quanto tempo passou? Passaram 7 meses, pelo que para móveis a denúncia é de 2 meses e para imóveis é de 1 ano.

A máquina é móvel ou imóvel? Se está encrostado, então em princípio será imóvel, logo, ainda está dentro do prazo.

Direitos do consumidor: não pode resolver, pois é abusivo.

D- Indemnização pode não estar prevista, mas existe nos termos gerais da LDC.

**SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

- Lei 23/96 de 26 de julho. Não regula todos os aspetos ligados a serviços públicos, mas os que confunde com o conceito de consumidor, sendo mais âmbito).

CASO PRÁTICO 1 SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

- A Carris é credora de António, uma vez que se verificou um problema com o pagamento do passe em junho de 2017. Aplica-se a este caso o regime dos serviços públicos essenciais?

R.: Não se aplica a este caso o regime dos serviços públicos essenciais, pois não vem em nenhuma das alíneas do nº2 do artigo 1º da Lei nº 23/96.

CASO PRÁTICO 2 SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

- É legalmente admissível que um fornecedor de água canalizada exija, em contrapartida por um preço mais baixo por m2, o pagamento de um montante mensal fixo sujeito a acerto no final do ano segundo o qual, se o utente tiver algum crédito, este não lhe será reconhecido e, se tiver algum débito, terá de o liquidar?

R.: Temos de ter em conta o artigo 8º (consumos mínimos – a fixação de um pagamento mensal fixo é um consumo mínimo proibido, pois estabelece-se um montante fixo e no final se tiver sido consumido um valor inferior, não é devolvido o remanescente), o artigo 10º, nº2 (relativamente ao acerto: a partir do momento do pagamento, seis meses depois já não pode ser exigido esse valor: “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” e neste caso seria um acerto anual) e o artigo 13º (é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei).

CASO PRÁTICO 3 SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

- Será legalmente admissível uma cláusula de um contrato de fornecimento de energia elétrica que imponha o pagamento de um montante aos utentes como contrapartida pelos custos que a sociedade fornecedora tem de suportar com a manutenção dos contadores?

R.: Não é admissível com base no artigo 8º, nº2, alínea a), que nos diz que é proibida a cobrança aos utentes de qualquer importância a título de inspeção periódica de contadores.

CASO PRÁTICO 4 SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

- Será legalmente admissível a prática de uma sociedade fornecedora de eletricidade e de gás que, alegando que a contratação conjunta dos dois serviços é o motivo para a cobrança de um valor mais baixo por ambos, recuse a possibilidade de os utentes pagarem apenas um deles?

R.: Não é legalmente admissível com base no artigo 6º da lei nº23/96, que nos diz que não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que faturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele (não se aplica a exceção da parte final do nº4 do artigo 5º, pois a eletricidade e a gás não são funcionalmente indissociáveis, podendo ser separadas).

CASO PRÁTICO 5 SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

- A fatura da eletricidade relativa ao período de 15 de janeiro de 2017 a 14 de fevereiro de 2017 foi remetida à empresa Esticadores para Colarinhos, Lda., no dia 20 de março de 2017. A dívida prescreve em que dia?

R.: A dívida prescreve no dia 14 de agosto de 2017, com base no artigo 10º, nº1 da Lei nº 23/96, onde somamos 6 meses a 14 de fevereiro (fim da prestação em causa na fatura).

CASO PRÁTICO 6 SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

- Será legalmente admissível que um utente do serviço de fornecimento de água exija a devolução de um montante prescrito, pago sob ameaça de corte do fornecimento?

R.: Está prescrita a obrigação, tornando-se uma obrigação natural: teria de ser devolvida, por se estar em coação moral (aplica-se a exceção do artigo 403º CC).

**AULA 10/04/2018**

CASO PRÁTICO 7 SOBRE CRÉDITO AO CONSUMO

- Qual o primeiro momento desta história? A publicidade do carro. Temos algum contrato quando Anastácia vê esta publicidade feita pelo produtor da Coche? Não. Mas temos alguma proposta contratual? Não temos a informação toda, mas o produtor à partida não vende carros, logo é difícil que haja uma proposta para a venda de um carro. Desta forma, temos apenas uma mensagem publicitária sem efeitos contratuais.

- O segundo momento é a celebração de dois contratos: compra e venda de um carro com a empresa Biaturas (A 🡪 B); e contrato de crédito com a empresa Creditinhos (A 🡪 C).

- Vamos começar a análise pelo contrato de compra e venda. Que mais é este contrato? Um contrato de consumo, logo aplica-se o DL 67/2003 (se for relevante para o caso). É relevante? Sim, pois a partir dele podemos verificar se o contrato foi cumprido em conformidade com o que as partes estabeleceram. O carro entregue é conforme com o contrato de compra e venda? As declarações do produtor vinculam o produtor? Sim, artigo 2º, nº2, D) do DL 67/2003 (in fine) + artigo 7º, nº5 da LDC.

- Que direitos tem a Anastácia? Com base no artigo 4º, nº1 do DL 67/2003, havendo falta de conformidade do bem com o contrato, pode pedir a reparação, a substituição, a redução adequada do preço ou a resolução do contrato.

- É um contrato de crédito de consumo, aplicando-se o DL 133/2009. É um contrato de crédito coligado (artigo 4º, nº1, alínea o)), com base no artigo 18º, nº3 alínea C, resolvendo o contrato de compra e venda, pode resolver também o contrato de crédito.

- Contudo Anastácia renunciou ao direito de arrependimento, mas este direito é irrenunciável (artigo 26º DL 133/2009). O ponto 1 da cláusula é válido pois pode ser contratualmente estipulado, contudo o ponto 2 não é válido. Assim não haveria qualquer problema em exercer esse direito de arrependimento.

**AULA 17/04/2018**

**INTRODUÇÃO À RALC (RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO)**

- O Direito do Consumo e todas as regras que já foram até agora estudadas, embora visem repor o equilíbrio nas relações de consumo, na prática a sua aplicação é algo problemática e extremamente subjetiva.

- As vantagens da RALC são, em primeiro lugar, a celeridade (o tempo médio de pendência de uma ação cível em Portugal é de cerca de 27 a 30 meses, já num tribunal destinado a esta resolução alternativa é de 60 dias); a confidencialidade (por questões de imagem das partes e pela sentença, ao ser privada, é meramente concreta face ao caso em mãos, podendo não ser aplicada a todos os consumidores em casos idênticos); a facilidade de acesso; a gratuitidade ou custos reduzidos; a informalidade e proximidade.

- Atualmente, a RALC está legislativamente patente no diploma da Lei Nº144/2015.

- Existem certos mecanismos que impõem a participação do profissional nos meios de RALC:

* Direito potestativo do consumidor à arbitragem nos contratos de prestação de serviços essenciais (art. 15º, nº1 da Lei 23/96);
* Obrigatoriedade de adesão plena a pelo menos duas entidades pelos prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica (art. 92º, nº2 do DL 317/2009).

DIRETIVA 2013/11/EU

- Garantir a existência de meios de RALC para todos os litígios de consumo; Dever de o profissional informar o consumidor sobre os meios de RALC disponíveis; Garantia de qualidade das entidades de RALC: competência, imparcialidade, transparência, eficácia e equidade; Monitorização da atividade das entidades de RALC.

**AULA 24/04/2018**

**ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO (RALC)**

- Quando falamos destas entidades, referimo-nos a qualquer entidade que permite designadamente ao consumidor, apresentar uma reclamação que tenha relativa a uma relação de consumo e ver essa questão solucionada.

CIAC

- Em primeiro lugar podemos falar do CIAC, estando a sua consagração está na LDC, artigo 7º, nº1. Existem atualmente cerca de 60 CIAC, com designações diversas, espalhados um pouco por todo o país. São fundamentais no nosso panorama de resolução alternativa de litígios, por muitas vezes serem a porta de entrada no sistema (por questões de proximidade, o consumidor menos informatizado vai dirigir-se em primeiro lugar a estas entidades municipais).

- Os CIAC não fazem parte da lista de RALC (Lei nº144/2013), decisão política. Havia duas opções possíveis aquando da transposição da diretiva: a mais complicado, dizendo que se vão incluir os CIAC na lei, sendo assim necessário que todos os CIAC correspondessem às exigências legais; não sendo esta solução prática, o legislador não colocou os CIAC na lista de RALC.

- Quando estamos a falar dos CIAC, o critério de competência de cada um deles é o local da residência do consumidor.

CENTROS DE ARBITRAGEM

- Esta é outra entidade que resolve litígios de consumo, estando consagrada no artigo 14º, nº1 da LDC. Todos os centros de arbitragem, como são tendencialmente gratuitos para o consumidor, são financiados por outra via (financiamento público), havendo algum controlo estadual. Estes centros são entidades privadas.

- O primeiro centro de arbitragem que surgiu em Portugal foi o CACCL, em Lisboa, no ano de 1989.

- Os centros de arbitragem podem ser repartidos em três categorias distintas:

* Centros de arbitragem de consumo de competência genérica: têm competência para todos os litígios de consumo, dentro da competência territorial que lhes compete.
* Centros de arbitragem de consumo de competência especializada: resolvem apenas os litígios de consumo de um setor específico.
* Centros de arbitragem de competência genérica: tem competência para resolver litígios cíveis, mas também resolvem litígios de consumo (de momento existe apenas um: CAUAL, na Universidade Autónoma de Lisboa).

- Criou-se pela Lei Nº144/2015 uma rede de arbitragem de consumo (RAC). Esta é monitorizada pela Direção-Geral do Consumidor (DGC) e integra os centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados para prosseguir as atividades de informação, mediação e arbitragem de litígios de consumo. Não é clara a relação entre a lista de entidades de RALC, gerida pela DGC, e a RAC, monitorizada por essa mesma entidade. A doutrina dominante diz que dentro da RAC constam apenas os centros de competência genérica.

- Esta rede já está implementada e já deu alguns frutos, nomeadamente um regulamento harmonizado para os centros da arbitragem, possibilitando um só regulamento para os vários centros que aderiram e não um regulamento diferente para cada um.

- Abordando agora a temática da competência em razão da matéria dos centros de arbitragem de competência genérica, tratando-se de entidades privadas, são os próprios centros que definem a sua competência. Todavia, havendo o tal financiamento público, há casos em que existem despachos que cumprem essa função. São os próprios regulamentos dos centros de arbitragem de consumo de competência genérica que preveem a competência dos centros para a resolução de conflitos de consumo. Os regulamentos mais recentes excluem mesmo os litígios a que a Lei Nº 144/2015 não aplica. Por exemplo, esta lei exclui litígios relativos a matérias de saúdo, logo, se um utente tiver um litígio de consumo com um hospital, não poderá recorrer a um centro de arbitragem. São também excluídos, em todos os centros de arbitragem de consumo de competência genérica, litígios em que estejam indiciados delitos de natureza crimina (isto não significa que estes centros não possam apreciar matéria civil relacionada com um crime).

- Nos que diz respeito aos centros de arbitragem de competência especializada, estes têm a sua competência material limitada em função do setor em que intervêm.

- No que diz respeito à competência em razão do território, os centros de arbitragem de consumo de competência genérica são organizados, no essencial, em função da sua competência territorial. Os centros de arbitragem de consumo de competência especializada e os centros de arbitragem de competência genérica (que também resolvem litígios de consumo), têm âmbito nacional. Todas as entidades RALC inscritas na lista têm competência para o tratamento de litígios transfronteiriços, por imposição legal (tal como a adesão à plataforma de RLL: art.6º, nº1, alíneas e) e g) da Lei 144/2015).

- Existem muitos municípios que não encaixam neste tipo de competência, tendo então sido criado um centro de âmbito nacional com caráter residual. O CNIACC é competente sempre que nenhum outro o seja (competência definida pela negativa, tanto em função do território, como também do valor do caso). Fala-se também do valor, pois os centros de competência genérica a nível municipal têm certos valores limitativos.

- Vários são os critérios relevantes para definir a competência territorial. Em primeiro lugar temos o critério do local da celebração do contrato. Em segundo lugar, nos contratos celebrados à distância, a maior parte dos regulamentos (art. 5º, nº2) resolve esta questão determinando que o centro tem competência sempre que o consumidor resida na respetiva área geográfica. Em terceiro lugar, nos contratos celebrados fora do estabelecimento, o regulamento harmonizado (art. 5º, nº2) diz que os centros têm competência também (realidade cumulativa) quando o consumidor resida na respetiva área geográfica.

- Quando mais de um centro de arbitragem (excluindo o CNIACC que é meramente residual) se considera competente para o litígio, é o consumidor que pode escolher qual lhe dá mais jeito, já que o intuito das várias regras existentes é o de defender a posição do consumidor, facilitando-lhe a vida.

CASO PRÁTICO

- Se alguém que reside em Faro se desloca ao Porto e é aí intercetado, em plena via pública, por um profissional que insiste em vender-lhe um telemóvel, qual o centro competente?

R.: Neste caso temos um contrato celebrado fora do estabelecimento (plena via pública), e embora tenha este sido celebrado no Porto, vamos aplicar o art. 5º, nº2 do Regulamento, que nos dá a regra de que é competente o centro de arbitragem de Faro (o consumidor reside em Faro).

- Abordando agora a temática da competência em função do valor, devemos recorrer aos artigos 5º, nº1, 3º, nº3 e 6º do Regulamento harmonizado que nos dá os valores limitativos de cada centro de arbitragem.

CASO PRÁTICO

- António, residente no Porto e de férias no Algarve, comprou um telemóvel numa loja de Albufeira, o qual nunca funcionou. Qual é a entidade competente para a resolução do litígio? O centro de arbitragem do Algarve face à regra primordial do local onde o contrato foi celebrado.

CASO PRÁTICO

- Qual o centro competente se o valor de um litígio resultante de contrato de consumo celebrado em Lisboa for de 8000eur? Este centro apenas é competente até 5000eur, logo será o CNIACC, face à sua natureza residual.

CASO PRÁTICO

- Qual o centro competente se o valor de um litígio resultante de contrato de consumo celebrado em Braga, relativo a uma reparação automóvel, for de 40.000eur? O centro competente é o CASA (competência especializada automóvel) pois não só este não tem um valor limitativo, mas já o centro de Braga tem o valor máximo de 30.000eur.

CASO PRÁTICO

- É iniciado um processo arbitral no CNIACC, relativo a um contrato celebrado em Lisboa, indicando o consumidor que o litígio tem o valor de 7500eur. O profissional contesta, alegando que o valor do litígio não é de 7500eur, mas de 3000eur. Qual o centro competente?

R.: Cabe ao CNIACC decidir qual o valor da ação e em função disso decidir ou não se tem competência. Em arbitragem, na dúvida de valores da ação, cabe ao tribunal onde foi posta a ação decidir o valor da mesma. Não sendo o CNIACC competente, a ação não é transposta para o centro de arbitragem de Lisboa, tem o consumidor de pôr uma nova ação nesse centro, não estando o centro de Lisboa (CACCL) limitado pela decisão do centro anterior.

OUTRAS ENTIDADES REGULADORAS

- Estas são entidades com funções na regulação de litígios de consumo, mas não pertencem nem ao RALC nem ao RAC.

- ERSE, ERSAR, ANACOM, ASF, CMVM, Banco de Portugal são algumas delas. A sua principal função é a de prevenir, corrigir e sancionar as práticas dos seus regulados. A Lei 67/2013 (LQER) aponta no sentido de que podem fazer mediação; quanto à arbitragem devem divulgar e apoiar.

- Também as Associações de Consumidores têm um importante contributo regulador. São elas a Associação de Consumidores de Portugal (ACOP), a União Geral de Consumidores (UGC) e a Associação para a Defesa do Consumidor (DECO). Estas não oferecem garantias de imparcialidade que lhes permitam ser reconhecidas como entidades de RALC, nos termos da Lei 144/2015, sendo o seu principal objetivo a defesa dos consumidores e não dos profissionais.